



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002780/2010-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: AUTO DE INFRAÇÃO.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GP SOLUTION SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar o vício apontado, quando existente contradição entre o resultado do julgamento indicado na parte dispositiva do acórdão e aquele constante da ementa e do voto-condutor do julgado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição existente no Acórdão nº 2301-003.330, acolhendo os embargos tão somente para constar da sua parte dispositiva o resultado correto do julgamento do recurso voluntário: "Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleber Alex Friess – Relator Ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 62/64, contra o Acórdão nº 2301-03.330, da relatoria do Conselheiro Mauro José Silva, proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual está juntado às fls. 52/60.

2. Aponta a embargante contradição entre resultado do julgamento constante da ementa e do voto e aquele indicado na parte dispositiva do julgado.

3. Segundo a Fazenda Nacional, tanto no voto quanto na parte final da ementa constam a negativa de provimento às razões recursais do contribuinte, ao passo que o dispositivo do acórdão embargado faz referência ao provimento do recurso, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

4. Designado relator "ad hoc" para pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos¹, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da 2ª Seção (fls. 65/66).

É o relatório.

¹A designação "ad hoc" deu-se com fundamento no § 7º do art. 49 c/c § 2º do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator "ad hoc"

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame de mérito.

6. Antes, porém, saliento que a designação de relator "ad hoc" é medida excepcional, neste caso devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

6.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2301-003.330, a fim de submeter a questão à apreciação da Turma. Ressalvo, assim, que tal juízo não implica a minha concordância ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

7. Pois bem. No que diz respeito ao vício apontado pela Fazenda Nacional, é visível a presença de proposições entre si inconciliáveis contidas no julgado.

8. Com efeito, coerentemente com o inteiro teor do voto, a conclusão do relator, Conselheiro Mauro José Silva, é pela negativa de provimento às razões recursais do interessado, nestes termos (fls. 60):

*'Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.**' (negrito do original)*

9. No mesmo sentido, a ementa do julgado consigna que o recurso voluntário teve negado o provimento (fls. 52):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

(...)

OPÇÃO PELO SIMPLES. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES.

A opção pelo SIMPLES deve ser feita formalmente pela empresa que cumprir os requisitos legais, não sendo suficiente a realização de pagamentos com base em tal sistemática sem que tenha havido a opção formal.

PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. VALORES REAJUSTADOS POR NORMA INFRALEGAL POR AUTORIZAÇÃO DA PRÓPRIA LEI. LEGALIDADE.

O art. 102 da Lei 8.212/91 prevê que os valores expressos em moeda corrente naquele diploma normativo serão reajustados

nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A Portaria 333/2010, a exemplo de outras, apenas cumpre a determinação legal ao reajustar os valores das penalidades.

Recurso Voluntário Negado. (negrito do original)

10. Todavia, na parte dispositiva do Acórdão, consta o seguinte resultado para o julgamento (fls. 52):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (sublinhei)

11. Trata-se, portanto, de lapso material contido no dispositivo do julgado, que deverá ser sanado, de modo tal a constar o resultado correto no tocante ao julgamento do recurso voluntário:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para sanar a contradição existente no Acórdão nº 2301-003.330, acolhendo os embargos tão somente para constar da sua parte dispositiva o resultado correto do julgamento do recurso voluntário:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

É como voto.

Cleberson Alex Friess.